



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
16ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

SENTENÇA

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5060554-25.2023.8.09.0051

Autor (es): Claude Dias De São José

Réu (s): Banco C6 S.a.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos materiais e pedido de tutela de urgência proposta por CLAUDE DIAS DE SÃO JOSÉ, qualificado nos autos, em desfavor de BANCO C6 S/A, também qualificado.

Na petição inicial o requerente afirma que, no dia 22.4.2021, contratou empréstimo consignado com o Banco do Brasil, com objetivo de terminar a construção da casa própria.

Relata que, após essa contratação, recebeu ligações de várias empresas e bancos com ofertas de bonificação e investimentos como meios de quitação do empréstimo realizado com o Banco do Brasil.

Alega que, por meio dessas ligações, a empresa de consultoria Liberty/Libercon, entrou em contato através de correspondente bancário/terceiro e apresentou propostas de quitação do empréstimo mediante “movimentações financeiras” que lhe seriam benéficas.

Ressalta ser pessoa idosa e desconhecer o sistema financeiro no que diz respeito a investimentos, rendimentos e transações afins.

Diz ter sido ludibriado e, em consequência, foi lançado por terceiro em seu nome um empréstimo consignado com o banco requerido no valor de R\$ 135.752,93 (cento e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), no dia 3.8.2021.

Acrescenta que o correspondente bancário/terceiro orientou o requerente a assinar um documento denominado “Instrumento Particular de Transação de Direitos, Compromisso de Pagamento e Outras Avenças”, como forma de concretização da contratação dos serviços de consultoria financeira que seriam prestados.

Aduz, ainda, que, assim que a quantia do empréstimo lançado pelo requerido foi creditada em sua conta no Banco do Brasil, o correspondente bancário orientou o requerente a transferir todo o valor para uma conta bancária específica, sendo realizada a transação financeira, conforme

Valor: R\$ 135.752,93
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 4ª UPP VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 11/03/2024 16:10:34



instrução repassada.

Aduz que o fraudador esgotou o valor do crédito recebido pela instituição financeira requerida e na sequência cessou sua comunicação com o requerente.

Discorre que somente tomou conhecimento da atitude fraudulenta no momento que a empresa Libercon/Liberty não repassou os valores prometidos do investimento para quitação das parcelas do empréstimo.

Informa ter registrado Boletim de Ocorrência com o intuito de contestar e registrar a movimentação fraudulenta, uma vez que nunca possuiu vínculo contratual com o banco requerido.

Destaca que o mesmo fato aconteceu entre o requerente e o Banco PAN, sendo que este reconheceu administrativamente a conduta fraudulenta de terceiro que ocasionou o ilegítimo empréstimo, o reembolsando os valores pertinentes.

Assevera, contudo, que o requerido, ao contrário do Banco PAN, não reconheceu de forma administrativa a fraude e não promoveu o reembolso das quantias descontadas.

Defende ser pessoa hipervulnerável na relação e aponta falha na prestação dos serviços do requerido ao conceder empréstimo sem a sua anuência.

Tece considerações de direito e, ao final, requer: a concessão de liminar, a fim de determinar a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado fraudulento, sob pena de multa, assim como para determinar que o requerido não insira o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, ainda, seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do empréstimo consignado firmado mediante fraude, e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente das transações fraudulentas.

Acompanham a inicial os documentos anexados no evento 1, docs. 2 a 21.

Deferida a tutela de urgência no evento 15.

O requerido se apresenta espontaneamente nos autos por meio de contestação e documentações anexadas no evento 22, doc. 2 a 10.

Preliminarmente, argui ausência de pretensão resistida e ausência de interesse de agir, sob alegação de que o requerente não demonstrou insatisfação que justifique o ingresso da ação.

Ademais, pontua que, após contato por via administrativa, o requerente foi informado sobre o procedimento de cancelamento do empréstimo mediante pagamento de boleto bancário.



No mérito, alega inconsistências no conjunto probatório carreado pelo requerente.

Assinala, em síntese, que o empréstimo consignado foi firmado entre as partes, sob registro nº 010110713592, com finalidade de livre utilização do crédito pelo requerente, não restando configurado vício ou defeito no negócio jurídico.

Defende não ter tido participação nas transações realizadas entre o requerente e a empresa Liberty Consultoria, portanto, considera incabível a imputação de reparação por quaisquer danos.

Ressalta que a empresa Liberty Consultoria não é “correspondente, parceira ou preposta” da instituição financeira, não caracterizando ingerência desta.

Nega vazamento de dados do requerente ou participação de funcionários da requerida na fraude praticada em desfavor do requerente.

Assevera que a fraude ocorreu por culpa exclusiva do requerente e/ou de terceiros.

Rebate o pedido de indenização por danos materiais e, ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos contidos na petição inicial.

Audiência de conciliação no evento 40.

Réplica no evento 42.

Aberto prazo para produção de provas, com a inversão do ônus (ev. 44), o requerido manifesta pela produção de prova oral (ev. 47), e o requerente manifesta pela designação de audiência de instrução e julgamento (ev. 48).

Audiência de instrução e julgamento designada no evento 50 e realizada no evento 64, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do requerente.

Razões finais do requerido anexadas no evento 65 e do requerente no evento 66.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, pois não constitui condição da ação a prévia tentativa de solução administrativa da questão, podendo o consumidor ingressar diretamente em juízo buscando a solução controversa.

Passo à análise do mérito.

No caso, ao exame do conjunto fático-probatório, verifico que assiste razão ao requerente quanto à nulidade do empréstimo consignado realizado com o banco requerido.



Da análise dos autos, é possível notar que o requerente é pessoa idosa (72 anos), estando amparado pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), e, portanto, sendo considerado consumidor hipervulnerável e hipossuficiente técnico.

Além disso, infere-se dos documentos que instruem o feito que o requerente foi ludibriado por correspondente bancário ao realizar contratação de serviços de consultoria financeira, com a emissão, por meio digital, de cédula de crédito bancário no importe de R\$ 135.752,93 (cento e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) com o banco requerido.

O requerente comprova ter registrado Boletim de Ocorrência após o fato (ev. 1, doc. 12) e demonstra ter efetuado tentativa de contestação do negócio jurídico junto à instituição financeira requerida (ev. 1, doc. 16, fls. 94).

Ademais, os documentos juntados pela instituição financeira demonstram que a contratação foi realizada por aparelho telefônico de terceiro, uma vez que o telefone celular indicado no evento 22, doc. 2, fls. 223/228, diverge daquele registrado em cédula de crédito bancário nº 010110713592 (ev. 22, doc. 2, fls. 238/245).

Destaco que o requerente afirma em depoimento em audiência (ev. 64) ter sido instruído por correspondente bancário em todo processo de efetivação do empréstimo, após o lançamento em seu nome, assim como da transferência dos valores para empresa de consultoria com a falsa perspectiva de investimento.

Deste modo, resta evidente a fraude na contratação de empréstimo consignado e a falha da instituição financeira ao viabilizar o empréstimo em valor significativo, sem maiores cautelas.

A propósito, a súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelece que: “A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor”.

Constitui fortuito interno o ilícito noticiado nos autos, ante a falha na proteção dos dados e nos critérios de concessão de crédito e prevenção de danos ao consumidor hipervulnerável, de modo que a responsabilidade pelos prejuízos advindos deve ser atribuída ao banco, que responde de forma objetiva nestes casos (art. 14, do CDC), independente da existência de culpa ou dolo.

Assim, há de ser declarada a inexistência do débito reconhecido o direito à reparação do dano material.

Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE



DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Como às instituições financeiras aplicam-se as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor (súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça), devem ser observadas as diretrizes da responsabilidade objetiva (artigo 14 do Código Consumerista). II. Indenização por danos materiais. Transferências realizadas por terceiros. Fraude. Dano material configurado. A culpa por eventuais inobservância das formalidades necessárias e inconsistências no sistema de monitoramento de transações deve ser imputada à instituição financeira, sob o prisma da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, nos termos dos artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Logo, deve ser confirmada a sentença no capítulo em que condenou a parte requerida à restituição do valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dano material sofrido, que corresponde às quantias transferidas indevidamente da conta bancária de sua titularidade. (...) Apelação conhecida e parcialmente provida.” (TJGO – Apelação Cível nº 5082429-31.2019.8.09.0006, Rel. Desª. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, 7ª Câmara Cível, DJe de 16.02.2024).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para, reconhecendo a fraude na contratação, declarar a inexistência do débito oriundo do empréstimo consignado ora questionado, determinando o cancelamento do contrato e a suspensão definitiva dos descontos e/ou cobranças das parcelas, sob pena de pagamento de multa correspondente ao dobro do valor indevidamente cobrado/debitado.

Condeno o requerido à restituição dos valores pagos pelo requerente, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada pagamento.

Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

À UPJ para retificação do polo passivo, conforme requerido na contestação (BANCO C6 CONSIGNADO S/A).

P. R. I.

Datado e assinado digitalmente.

Leonardo Aprigio Chaves



Juiz de Direito

Valor: R\$ 135.752,93
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
GOIÂNIA - 4ª UPJ VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 11/03/2024 16:10:34

